



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.093/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Especial de Magistério por Tempo de Contribuição** (fls. 15), para fins de registro, da servidora **Ana Paula Leite dos Santos**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 1163, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos/PB.

A Auditoria (fls. 23/28) analisou a matéria e constatou a ausência do comprovante do estado civil da beneficiária e a Certidão com os devidos detalhamentos do tempo de serviço/contribuição, acerca das quais o Presidente do PATOSPREV, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, pronunciou-se (fls. 34/86 e 97/102), encartando a documentação solicitada. Por conseguinte, a Equipe Técnica (fls. 104/106), constatou que a citada beneficiária não contribuiu, exclusivamente, em atividade de Magistério, ou seja, no período de 01/03/2006 a 30/11/2009, prestou serviço junto à Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, não poderia ter sido aposentada com a idade de 50 anos. Em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu a **não concessão do registro** da citada Aposentadoria, por não preencher os requisitos necessários para aposentar-se com 50 anos de idade, ou seja, por não ter contribuído, com exclusividade, no cargo de magistério.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu o Parecer de fls. 109/111, através do qual teceu as seguintes considerações:

No caso ora analisado, a Sra. Ana Paula Leite dos Santos foi aposentada no cargo de Professor, beneficiando-se do redutor de 5 anos a que fazem jus os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...)

Ficou evidenciado, portanto, que a servidora não preencheu os requisitos para se aposentar pela regra constitucional na modalidade concedida (não há provas do retorno às atividades para completar o tempo remanescente), nem foi aposentada por outra regra constitucional.

(...)

Destarte, há necessidade de a Administração fazer a servidora retornar ao serviço ativo, uma vez que não faz jus a nenhuma das possibilidades de aposentadoria contempladas na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** não vislumbra outro caminho senão opinar pela **ilegalidade do ato de aposentadoria** em apreço, **DENEGANDO** o respectivo registro, bem assim pela **ASSINAÇÃO** de prazo ao representante legal do RPPS, para fins de promover o retorno da **Sra. Ana Paula Leite dos Santos** à atividade, enviando tal comprovação a este Tribunal.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.093/18

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegaram a Auditoria e o Ministério Público especial junto a este Tribunal, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. *Julguem ILEGAL* o ato de aposentadoria da **Sra. Ana Paula Leite dos Santos**, Professora, matrícula n.º 1163, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos/PB, denegando o registro do respectivo ato aposentatório (fls. 15);
2. *Assinem* o prazo de **30 (trinta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, para fins de promover o retorno à atividade da servidora, **Sra. Ana Paula Leite dos Santos**, ao final do qual, deverá comprová-lo junto a este Tribunal ou apresente justificativas na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.093/18

Objeto: **Aposentadoria Especial de Magistério por Tempo de Contribuição**

Interessada: **Ana Paula Leite dos Santos**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**

Responsável: **Ariano da Silva Medeiros**

Patrono/Procurador(es): **Não há**

Aposentadoria Especial de Magistério por Tempo de Contribuição. Não foram preenchidos os requisitos constitucionais. Ilegalidade do ato concessivo. Denegação do registro. Assinação de prazo para o retorno à atividade da servidora.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0846/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.093/18**, referente à **Aposentadoria Especial de Magistério por Tempo de Contribuição** da **Sra. Ana Paula Leite dos Santos**, matrícula n.º 1163, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos/PB, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. *Julgar* **ILEGAL** o ato de aposentadoria da **Sra. Ana Paula Leite dos Santos**, Professora, matrícula n.º 1163, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos/PB, denegando o registro do respectivo ato aposentatório (fls. 15);
2. *Assinar* o prazo de **30 (trinta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, para fins de promover o retorno à atividade da servidora, **Sra. Ana Paula Leite dos Santos**, ao final do qual, deverá comprová-lo junto a este Tribunal ou apresente justificativas na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Primeira Câmara - Sessão Remota

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO